



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 35 /2023

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, as frações de férias não gozadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN;

CONSIDERANDO o volume de férias acumuladas em virtude de imperiosa necessidade do serviço e a necessidade de permanência de magistrados no exercício da prestação jurisdicional de forma ininterrupta;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento da determinação contida na Inspeção nº 0002823-05.2022.2.00.0000, da Corregedoria Nacional de Justiça, para proceder à regularização dos acervos de férias;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 502, de 29 de maio de 2023, prevendo novel prazo mínimo convocatório de magistrados do primeiro grau para auxílio no segundo grau, nos afastamentos fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias ou licença por motivos de saúde em período inferior a 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos dispositivos normativos locais à norma resolutiva do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno nos autos do processo administrativo nº 2023.167.615, em sessão administrativa em 31/01/2024, referendando a norma resolutiva;

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba reconhece os períodos de férias inferiores a trinta dias e não usufruídas em exercícios anteriores como suspensas por absoluta necessidade do serviço na prestação jurisdicional dos magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição.

§ 1º Consideram-se, para os fins desta Resolução:

I – férias fracionadas: período de férias inferior a trinta dias e não usufruído;

II – férias integrais: período de férias de trinta dias e não usufruído.

§ 2º Para fins de indenizações de períodos fracionados ou integrais, o magistrado deverá contar com acervo que supere sessenta dias acumulados, descontadas as férias correntes.

Art. 2º O acervo das frações de férias fracionadas e não usufruídas, de que trata esta Resolução, constará de programação financeiro-orçamentária para fins de indenização.

§ 1º A Diretoria de Economia e Finanças apresentará, anualmente, proposta de quitação de, no mínimo, trinta dias dos acervos de férias fracionadas.

§ 2º A realização da despesa indicada no *caput* do art. 1º desta Resolução dependerá de prévia existência de dotação orçamentária e financeira nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Em caso de acervos de férias fracionadas ou integrais, as indenizações ocorrerão nos moldes do Pedido de Providências nº 0005692-38.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Em relação ao acervo de férias fracionadas, observar-se-ão as seguintes disposições:

a) a existência de acervo de férias fracionadas inferior a trinta dias integrará a proposta anual de quitação, atendidos os requisitos do *caput* deste artigo;

b) o acervo das férias fracionadas, considerado individualmente, antecede o acervo das férias integrais para os fins de indenização desta Resolução.

§ 2º A inexistência de acervo fracionado de férias não prejudicará a indenização das férias integrais, observando-se os termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º A Gerência de Primeiro Grau apresentará novo plano anual das férias, desprezando-se os períodos fracionados existentes, computando sempre o período integral mais antigo, destinado ao cumprimento desta Resolução, contando com a colaboração da Gerência de Desenvolvimento, Controle e Acompanhamento.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão do Tribunal Pleno, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Este texto não substitui o publicado no DJe de 02.02.2024.